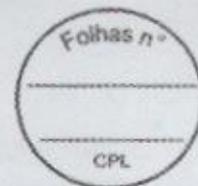


**SORRISO**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PCM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525, Centro, Sorriso, Mato Grosso, CEP: 78890-900

Telefone: (66) 3361-4700 Fax: (66) 3361-4702 E-mail: comunicacao@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2023.

Recorrente: NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30,
MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24

Recorridas: BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ
34.953.956/0001-20, NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ
21.569.426/0001-30

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES: NYOM COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30, BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA
CNPJ 34.953.956/0001-20

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2023**, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTETICA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL SETE SOCIETY NO MUNICIPIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS."

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CONTRA A BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA:

Em síntese, a empresa recorrente aponta que empresa Recorrida BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA não possui atividade compatível com o objeto da licitação, onde apresentou um CNPJ com CNAE de objeto divergente ao da licitação, alegando não possuir capacidade técnica para realizar os serviços, solitando reconsideração a decisão de habilitar a empresa recorrida.

b) DAS RAZÕES DO RECURSO DA MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS S. CONTRA BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA E NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

Em síntese, a recorrente protesta pelo reconhecimento de que as empresas BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA e NYOM COMERCIO



E SERVIÇOS LTDA descumpriram a exigência de apresentação dos laudos/certificações técnicas descuprindo com o edital no item 09 intempestivamente.

Outra razão do recurso contra a declarada vencedora, BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA, segundo a recorrente a empresa, apresentou laudo técnico com qualidade inferior a exigencia mínima do edital.

Por fim, pede a inabilitação das empresas.

Eis a síntese dos recursos apresentados

c) DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Em contrarrazão ao recurso da MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS a recorrida nega a não apresentação laudos/certificações técnicas interpestivamente, demosnstrando o apontamento de descuprir com as regras do edital no item 09 deve-se pelo disposto no edital, de forma que a solicitação de apresentar é apenas exigido a empresa vencedora e a recorrido por sua vez, não foi declarada vencedora.

d) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA

A empresa em contrarrazão ao recurso da NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fundamenta que o CNAE apresentado é adequado para a licitação.

Ainda em contrarrazão ao recurso da NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA a recorrida discorda do descuprimento com o edital no anexo ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA no item 9.5, na falta de apresentação tempestiva do laudos/certificações técnicas solicita a permancia de sua habilitação uma vez que o documento apontado não exigido como documento de habilitação, e que a mesma apresentou posterior declara vencedora.

Por fim, em contrarrazão ao recurso da empresa MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS no apontamento da qualidade do produto estar inferior ao descritivo, a mesma pede pelo improvimento do recurso, fundamentando o laudo apresentado em comprovação da qualidade do produto ofertado.

Eis a síntese das contrarrazões apresentados.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

**a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública**

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no artigo 37 da CF/88, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que, a conduta praticada pela Comissão Permanente de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, conforme citados acima, visando sempre a imparcialidade e a isonomia entre as empresas participantes.

É preciso destacar o cumprimento dos princípios constitucionais (LIMPE), pois, não podemos deixar de registrar que, em momento algum a administração e sua equipe agiram com conduta diversa a tais princípios.

Em tempo, a apresentação de recursos é uma fase importante dentro do devido processo legal, razão pela qual, as empresas interessadas, trazem à baila novos argumentos e que, independentemente da decisão inicial tomada pela CPL, pode ou não ser modificada, sem que ocorra qualquer nulidade ou ilegalidade no processo, já que o interesse público deve ser preservado, porém, sem que, o direito dos particulares, fossem afetados, entretanto temos de esclarecer que, pela oportunidade e conveniência, a administração pode revogar qualquer ato administrativo quando eivado de irregularidade, em face do princípio da autotutela.

2) DO MÉRITO**a) DO IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30 PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20.**

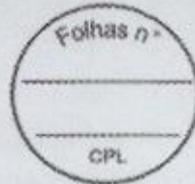
Diante da manifestação de recurso da empresa NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a mesma alega que a participante Recorrida não possui em seu CNPJ a atividade econômica compatível com o objeto da licitação. Adentrando no julgamento, foi identificado que o objeto da licitação trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTETICA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL SETE SOCIETY NO MUNICIPIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS. O objeto da licitação trata de contratação de fornecedor de gramas sintéticas, atividade do ramo de paisagismo, por ser uma solução sustentável para decorar ambientes internos e externos, sendo assim a atividade principal do CNPJ da Recorrida, como segue:



SORRISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525, Jd. 8, 2º andar, 78890-900, Sorriso - MT
Telefone: (66) 3545-4700 / 3545-4702 | E-mail: atendimento@prefeitura.sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.953.956/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2019
NOME EMPRESARIAL BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA		PORTO EPP
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL 81.20-2-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais		
CÓDIGO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Diante deste entendimento, cabe aqui mencionar orientação do TCU em relação ao ramo de atividade não compatível com o objeto.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Não obstante ainda cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (GRIFO NOSSO)

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado seu CNPJ.

Ainda cabe entendimento desta assessoria em vista do laudo técnico apresentado pela recorrida, onde sua apresentação do laudos/certificações técnicas comprova a capacidade da empresa em entrega do produto com aprovação técnica.

Portanto, quanto à alegação da incapacidade técnica para realizar o fornecimento, não procede, no entendimento de que havendo a empresa comprovado capacidade técnica para fornecimento do item ou serviço, a mesma é considerada capaz para executar o que lhe foi contratado.



- b) DO IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVA S.A CNPJ 17.992.979/0001-24 PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.5 DO TERMO DE REFERENCIA AS EMPRESAS BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20, NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30.

Sobre as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, primeiramente destaca-se regra do **item 9.5 do termo de referencia:**

9.5. O licitante vencedor deve apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, laudo, fornecido pelo IPT (instituto de pesquisas tecnológicas), comprovando: título dos fios, altura dos furos, número de furos (linear e por m²) e índice de infiltração de água (em mm/h)

Nesse rumo, o instrumento convocatório foi objetivo ao expor que o licitante VENCEDOR deveria apresentar laudo técnico, ou seja, era condição essencial para a empresa vencedora do certame.

Considerando referida regra é preciso destacar que, no rol de documentos estabelecidos no capítulo de documentos de habilitação não estava previsto a apresentação de laudos, valendo destacar que, inserir referida obrigação iria de encontro com o que estabelece o **art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Diante da regra da Lei Geral de Licitações, a administração pública, não pode produzir regras em seu instrumento convocatório que inviabilizem a livre concorrência e o caráter competitivo, sob pena de gerar irregularidade na sua convocação.



Outrossim, o posicionamento jurisprudencial do TCU é no sentido de que o rol de documentos dos **artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93** é taxativo, conforme se verifica no julgado a seguir:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal **estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**" Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário) - Marquei "Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado." (TCU, Acórdão nº 2450/2009, Plenário). (g.n.)

Ademais, comunga-se do mesmo posicionamento a justiça comum, onde verifica-se julgado do STJ sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (g.n.)

Nesse rumo, observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inserção de cláusulas ilegais ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo da disputa, deve ser sumariamente rechaçada.

Desse modo, o recurso apresentado se mostra improcedente, no que tange a necessidade de apresentação de referidos documentos na fase de habilitação, contudo, registra-se a apresentação do laudo técnico é essencial para a fase de execução, pelo que consta nos autos (Ofício 369/2024) o laudo apresentado pela empresa declarada vencedora BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20, atende os requisitos mínimos necessários e cumpre com as exigências do Termo de Referência constante no Pregão Eletrônico 087/2023.

c) DO IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVA S.A CNPJ 17.992.979/0001-24 PELO DESCUMPRIMENTO A EXIGENCIA DE QUALIDADE DO PRODUTO A

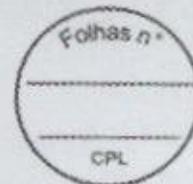
**SORRISO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PCM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2525, sala 3, 1º andar, Sorriso - MT, CEP: 78890-900

Telefone: (66) 3545-4700 / (66) 3545-4701 | E-mail: cm@tribunalregionalmt.org.br | www.sorriso.mt.gov.br



**EMPRESA BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ
34.953.956/0001-20:**

Antes mesmo de adentrarmos efetivamente na análise de mérito, é preciso destacar que, o Departamento de Engenharia, diante das manifestações recursais realizou análise técnica da proposta e do laudo técnico apresentado pela empresa e emitiu o **Ofício SEMEL nº 369/2024**, onde a equipe técnica fez análise apresentando o seguinte:

*(...)Após conversa com a Empresa Botanique Gardens Paisagismo, tendo **em vista que com laudo e documentações e explicações da empresa ela está apta a nos fornecer o material licitado. (grifo nosso).***

Sendo assim, a equipe técnica de apoio a licitação entende que, a empresa cumpriu com os requisitos de capacidade.

Sobre a capacidade técnica operacional o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conceitua que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹

Nessa seara, nota-se que, conforme parecer técnico da Secretaria a recorrida está habilitadas para a fase seguinte do certame, sendo comprovada pelo laudo técnico apresentado a qualidade exigida em edital.

Gize-se que, prover o Recurso, implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. Re. Atual. Ampl., São Paulo: Editora Revisã dos Tribunais, 2016, p.693;



arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, NÃO HAVERÁ qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Dessa forma, considerando as regras previstas no instrumento convocatório, bem como diante do posicionamento da equipe técnica, o pregoeiro e a assessoria jurídica entendem pela ratificação da decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão, contudo, registra-se que deve ser aplicado ao processo o posicionamento da equipe técnica (**Ofício SEMEL nº 369/2024**).

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,
DECIDIMOS:

- 1) **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30, MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24** em razão da tempestividade;

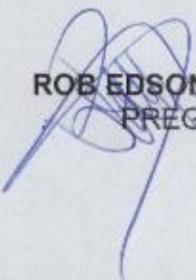
**2) NO MÉRITO, julgar pela:**

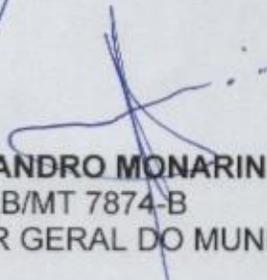
- a. **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 21.569.426/0001-30**, mantendo inalterada a decisão da C.P.L. quanto ao julgamento de habilitação **BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20**;
- b. **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela **MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24**, quanto ao descumprimento apontado as empresas **BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20**, **MMS PINOVA EQUIP INSTAL ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24** pela apresentação dos laudos, não sendo requisito exigido para inabilitação das empresas; mantendo a empresa **BOTANIQUE GARDENS PAISAGISMO LTDA CNPJ 34.953.956/0001-20** vencedora, considerando o teor do Ofício SEMEL n.º 369/2024, mantém-se a classificação da proposta que cumpriu as exigências técnica;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, **24 de maio de 2024.**


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT 7874-B
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO